

1039.

Acerca do processo que trata das
difficuldades que surgem do facto de
se ter publicado o decreto de 22 de De-
zembro de 1885 no qual declaram as
companhias "India Rubber Gutta
Bercha and Telegraph Works" e "West-
African Telegraph" não terem dado
a interpretação que naturalmente
se deduz da sua redacção.

Spurs. C. S. M. — A lei de 16 de
Maio de 1885 autorizou o governo a can-
celar em definitivo o contracto pro-
visório de 9 de Julho de 1884, feito com
o conselheiro Thaddeus de Oksa para a
collocação de um cabo submarino
até Louanda. — Entre outras mo-
dificações a fazer no contracto pro-
visório impoz a lei a seguinte: "1.
O concessionario obriga-se a con-
tinuar o cabo submarino para
o sul d'África, saindo de Benguella,
Novo Redondo e Mossamedes, pro-
longando-o até Cape Town, sendo
lhe concedida a faculdade de
tocar nos pontos intermedios, e o
direito exclusivo de amarração
por espaço de 40 annos nas posse-
ssões portuguezas, devendo este ca-
bo ficar collocado e em explora-
ção um anno depois de aberto
ao serviço publico a estação
de Louanda, e ficando expressa-
mente declarado que não re-
sultará d'este melhoramento pra-

na o governo nenhum encargo novo
de garantia ou subvenção, e que
todos os telegrammas das estações por-
tuguesas transitarão pela Estação
de Loanda e entrarão no cumprimento
da garantia concedida pelo contracto
provisório de 9 de Julho de 1884. — Pa-
ra a execução desta clausula sera
lancado um Contracto especial. —
Assim se fez, celebrando-se em 5 de Junho
dois contractos com o Concessionario,
um relativo ao cabo até Loanda
e outro exclusivamente relativo ao
prolongamento determinado na
citada 1.^a condição. — Mas por-
que entre os dois contractos havia
a relação resultante da mesma con-
dição quanto ao cumprimento da garan-
tia, estipulou-se no 1.^o (artigo 4.^o §. 3.^o),
que todos os telegrammas que nos
termos da mencionada condição
deusssem transitar pela estação de
Loanda, entrariam no cumprimento da
respectiva garantia; e estipulou-se
no 2.^o (artigo 9.^o) que todos os tele-
grammas com direcção a Euro-
pa transitariam pela Estação de Loan-
da, salvo o caso de interrupção
do cabo entre esta estação e a Europa.
— Com muitos os contractos se de-
ve entender dependendo da au-
torização do governo a transferência
da dos direitos do concessionario pa-
ra qualquer Companhia, visto a
redacção do 1.^o artigo de cada um

d'elles, onde se diz: "o concessionario
 ou a Companhia para a qual elle, com
 a authorisação do governo portuguez,
 transferir esta concessão etc." —
 Todavia hea no 1.º Contracto o artigo 21
 que não tem correspondente no
 2.º Contracto, e que diz: "O concessio-
 nario ou a Companhia para
 a qual este transferir a concessão,
 não podera ceder nemlhum dos
 seus direitos, nem annuar as li-
 rras, nem ligar-se ou fundir-se
 com outras empresas ou compa-
 rtilhas, sem authorisação expressa
 do governo portuguez." — A fal-
 ta de disposição analogã no 2.º Con-
 tracto prova a da logada susten-
 tar-se que a transferencia da respecti-
 va concessão não está sujeita aos
 mesmos limites que os da trans-
 ferencia da outra concessão, e, por
 ventura, que a authorisação do go-
 verno so teria de ser reclamada
 quanto a primeira transferencia
 que o concessionario fizesse. —
 A primeira transferencia das duas
 concessões foi feita pelo concessiona-
 rio a Companhia India Portu-
 guesa, e authorizada pelo governo em
 datas diversas, sendo a do 1.º Con-
 tracto por decreto da mesma
 data de 5 de Junho e a do 2.º con-
 tracto por decreto de 14 de Agosto
 seguinte. — Porora em 1855, porém,
 por decreto de 28 de Dezembro

auctoridade e governo a transferencia
simultanea dos dois contractos pra
ra a Comp.^a West African Telegraph
partindo do principio que a India Pub
ba tinha tratado n esse sentido com
a outra companhia e que esta ha
via accitado a transferencia com
todos os encargos e vantagens dos res
pectivos contractos. Acconteo, porém,
que não foi assim. — As duas com
panhias so' trataram de transferen
cia da 1.^a concessão, e so' agora, a
proposito do pedido de prorrogação
de prazo quanto a 2.^a concessão, e
que devam, segundo dizem pelo e
quívoco que houve no decreto en
ter também abrangido a transferen
cia da 2.^a concessão que continua
ainda a pertencer a India Pub.
— Sobre o modo de remover as
difficuldades a que deu lugar
este equívoco manda a portaria
de 28 de Janeiro ultimo, expedida
pelo Ministerio de digno cargo
de V. Ex.^a, que coincide com o seu
parecer esta Proveniência. — Es
sas difficuldades estão campenidia
das no parecer da Repartição
nas seguintes perguntas, a que
vici respondendo. — 1.^o Poderão
admittir-se as explicações ago
ra dadas pelas companhias, ten
do ellas deicado sem o menor
protesto as disposições d'aquelle
decreto por mais de 2 annos? —

Entendo que sim. As companhias
tratavam entre si da transferencia
de um só contracto, e se não foram
sufficientemente explicitas, quan-
do se dirigiam a pedir a auto-
risação do governo, por que não
especialisaram a natureza da
concessão, e certo que fallavam num
dos contractos e não nos dois, sur-
do desculpaes que só agora atten-
tassam na redacção do decreto
pela feição que estavam de que ti-
nham tratado e pedido. — A
rescruzarei ainda, pelas conside-
rações acima expostas, que as com-
panhias, embora não alleguem
podiam ter razão para suppor
que as transferencias das duas
concessões não deveriam ser au-
thorisadas no mesmo diploma,
e que a transferencia da 2.^a con-
cessão por não ser transferencia
originaria, não dependesse de auto-
risação expressa. — 2.^a Poderia obriga-
se as companhias a aceitar uma
transferencia que ellas não conce-
deriam, que não tiveram tuncas
de realisar? — Entendo que
não. A obrigação das companhias
só podia resultar do contracto
da transferencia, e deade que es-
ta não teve lugar, não ha que
pedir nem que autorisar por
parte do governo. — 3.^a Caberia res-
ponsabilidade a república por

ter interpretado, ao que parece, erra-
damente as declarações alludi-
das, em boa das proprias compa-
nhias reconheceram que foram
porco explicitas e fosse natural
suppor que eram ambas os con-
tractos que a India Rubber que-
ria transferir? — A responsabi-
lidade da repartição para um
caso de direitos e obrigações entre o
governo e concessionarios, é ponto de
suma importancia, quanto a solução
da pendencia. Bem ou mal, o que
a repartição fez é da responsabilidade
do governo; e não é isto, certamen-
te, que, como juiz se ha de interpor
entre as companhias e os seus empre-
gados para dizer quem tem ra-
ção e quem a não tem. — O que
parece estar verificando é que houve
um mal entendido de parte a
parte, como se reconhece no pa-
recer da repartição. Os effectos desse
mal entendido não importam pre-
juizo para qualquer das partes,
desde que sejam susceptiveis de re-
medo, e porque ha remedio fa-
cil não me parece que haja respon-
sabilidades que influir a reparti-
ção. — 4.ª Resolvida a annullação
do Decreto de 28 de Dezembro de 1885,
que actos previos comia reali-
zar, ou que declarações sua pudessem exigir das
companhias? — Entendo que o que
ha a fazer é redigir a forma

as declarações das duas comissões
quanto a este assumpto e
sanccionar depois por decreto
esse tenno, declarando de nenhum
effeito a authorisação do decreto
anterior quanto a transferencia
da 2ª concessão. — Com este pa-
recer se conformam unanimemen-
te a Commissão dos Fiscaes Superiores
da Coroa e Fazenda. — Dns Grande
a. P. G. = (a) Pedro Augusto de Carvalho

1888
Agosto
25
Fazenda

Nº 535

Decisaõ da Consulta em que a Junta do Credi-
to Publico propõe para ser authorizada
a cobrar uma pequena comissão sobre
as conversões dos depositos tanto ju-
diciaes como administrativos.

Ilmo Ex. Snr. Por officio de 25 de
Julho ultimo, expedido pela repa-
rtição do gabinete mandada V. Ex.
informar com urgencia e inter-
pôr parecer sobre o pedido que a
Junta do Credito Publico dirigio ao
Governo, em sua Consulta de 14 do
mesmo mes, para ser autori-
sada a cobrar uma pequena com-
missão sobre as conversões dos deposi-
tos tanto judiciais como adminis-
trativos. — As unicas comissões
que o Regulamento de 14 de Agosto
de 1881permittê são as dos depositos
de peças de ouro e prata, joias e ou-
tros objectos preciosos, e de papéis
de credito ou seja por livre arbitrio